



PROCESSO Nº : 17.302-9/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
GESTOR : JOSAIR JEREMIAS LOPES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.866/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS NÃO SANADAS. DEFÍCIT NO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO REPASSE DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Josair Jeremias Lopes**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 29/08/2018 a 10/09/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10921/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 191464/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

JOSAIR JEREMIAS LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro não correram até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 evidencia déficit financeiro no total de R\$ 695.578,06 nas seguintes fontes de recursos: Educação, 01,15,18,19, Saúde nº 02, 14, 23, Assistência Social nº 29 e Demais recursos 24. Fonte: Quadro 6.5 do Anexo 1 deste relatório - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei



Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

4.2) Ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estando em desconformidade com o artigo. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.032.060,16 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 15,18,19,23, 24 e 29 (art. 1º, § 1º da LRF). Fonte Quadros 5.1 e 5.2 do Anexo 1. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.725.231,97 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 122 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 207629/2018).

8. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 216168/2018), mantendo-se toda as irregularidades.

9. Por derradeiro, conforme preceitua a redação do art. 141, § 2º do



Regimento Interno do TCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais, o que fez (Doc. nº /2018).

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, referentes ao exercício de 2017.

2.3. Análise das Contas de Governo



14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2013 a 2016.**

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Dom Aquino foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1357/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1475/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 1477/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.040.000,00 (vinte milhões e quarenta mil reais)**. Deste valor destinou-se R\$ 13.475.567,42 para o Orçamento Fiscal e R\$ 6.564.432,58 para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. Entendeu-se que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO. No mais, a LOA dispôs sobre as matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade.

2.4.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 191464/2018, fls. 16):

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA – Exceto intra	R\$ 25.730.599,22
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA – Exceto intraorçamentária	R\$ 23.273.596,61
QER	B/A	0,904.



19. Esse resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista – déficit de arrecadação.

2) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) – Previsão Atualizada	R\$ 23.205.071,62
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 23.174.421,82
QED	B/A	0,998.

20. Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada – economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, obtendo-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,004 o que sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução.

2.4.2. Restos a pagar

22. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que no exercício de 2017, houve a inscrição de R\$ 23.174.421,82 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 23.174.421,82. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,046.

23. Contudo, a Secex apontou a seguinte irregularidade DB99:

1.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.032.060,16 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 15,18,19,23, 24 e 29 (art. 1º, § 1º



da LRF). Fonte Quadros 5.1 e 5.2 do Anexo 1. - DB99

24. Em defesa, o gestor afirmou que o item 15 da Resolução Normativa nº 043/2013 determina que as despesas empenhadas e não liquidadas deverão ser anuladas no encerramento do exercício, exceto aquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Assim, quando o cancelamento for realizado dentro do exercício, o saldo das respectivas dotações orçamentárias será revertido para a dotação em que foram realizadas as despesas, corroborando para evitar o surgimento de suposto déficit de execução orçamentária.

25. No mais, citou o art. 38 da Lei nº 4.320/1964, que na parte final, estabelece o procedimento para as anulações ocorridas após o encerramento do exercício financeiro, determinando que o valor cancelado deverá ser considerado como receita no ano em que proceder o cancelamento. Alegou que à luz do princípio contábil, o empenho não preenche os requisitos do fato gerador da despesa, podendo, inclusive, ser anulado no exercício encerrado ou inscrito em restos a pagar não processados.

26. Alegou que o Manual de Despesa Nacional do STN estabelece que em obediência aos princípios da oportunidade e da competência, as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Afirmou também que não há que se falar na inclusão de restos a pagar não processados, na apuração do quociente do resultado da execução orçamentária, pois ainda não ocorreu o adimplemento de condição definido pelo art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Assim, os restos a pagar não processados de R\$ 1.653.525,26 não devem integrar o cálculo da disponibilidade de caixa do exercício, pois representa mais de 60% do suposto déficit orçamentário.

27. A equipe de auditoria, em seu relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade. Afirmou que não considerar os restos a pagar não processados no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras é temerário e imprudente, já que aumenta consideravelmente o risco de desequilíbrio



das contas públicas, uma vez que decorrem de obrigações assumidas nos atos de governo, que devem estar respaldados na previsão orçamentária. Citou o entendimento do TCE-MT, ao determinar que sejam incluídas como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício, só reforça a prudência contida no texto do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. No mais, com base no princípio da prudência, deve o gestor considerar os restos a pagar não processados na análise da disponibilidade de caixa para as obrigações assumidas pela Administração e, a partir dessa análise prudente e cautelosa, adotar ações corretivas para minimizar os riscos de desequilíbrio das contas públicas, citando o manual do Tesouro Nacional para corroborar com o explicitado.

29. Em alegações finais, o responsável afirmou o mesmo que na defesa.

30. Passa-se à análise ministerial.

31. Restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consiste nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

32. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

33. Desta forma ao analisar a tabela do Doc. nº 191464/2018, fls. 21,



denota-se que há insuficiência de R\$ 695.534,00 para pagamento de restos a pagar processados e não processados. Assim, a Prefeitura Municipal de Dom Aquino não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos, restando claramente configurado um desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

34. Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, recomendando-se ao Legislativo Municipal que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município.

2.4.3. Situação financeira

35. A análise do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 695.578,06, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 3.361.819,44 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.057.353,44, resultando no índice de 0,828 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

36. A equipe de auditoria apontou a seguinte **irregularidade- CB02**:

1.1) O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 evidencia déficit financeiro no total de R\$ 695.578,06 nas seguintes fontes de recursos: Educação, 01,15,18,19, Saúde nº 02, 14, 23, Assistência Social nº 29 e Demais recursos 24. Fonte: Quadro 6.5 do Anexo 1 deste relatório - CB02

37. A defesa informou que suposta insuficiência financeira não foi provocada por gestão fiscal temerária, já que foram adotadas todas as medidas previstas no art. 11 da LC nº 101/2000, mas por frustração dos repasses previstos para o exercício por culpa exclusiva dos órgãos concedentes. Alegou que deixou de receber recursos programados no orçamento, relativos ao FEZ, Secretaria de Estado da Saúde, Educação e FUNDEB.

38. A Secex manteve a irregularidade. Atestou que o defendente não



trouxe em sua defesa exatamente quais os convênios firmados que não foram cumpridos pelos órgãos concedentes, nem os valores, dificultando na atenuação da irregularidade, já que foram várias as fontes que apresentaram déficit financeiro. Ressaltou que Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT entende que o atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais é uma atenuante e não o saneamento dela.

39. Em alegações finais, o gestor não apresentou qualquer fato novo.

40. Passa-se à análise ministerial.

41. Pela análise do caso concreto, o gestor afirmou que referida inconsistência se deu ante o não repasse de convênios ao município, não havendo, assim, culpa por parte da administração.

42. Ocorre que é incontroversa a ocorrência de inconsistência contábil de forma que assiste razão à auditoria, uma vez que os municípios possuem a obrigação de seguir as regras de contabilidade vigentes. No mais, a defesa não demonstrou qual o montante que não foi repassado, **razão pela qual este MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02.**

43. Assim, deverá ser **recomendado à Prefeitura Municipal de Dom Aquino** que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

2.4.4. Dívida Pública

44. No que se refere à dívida pública, verificou-se que o **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** resultou em 0,000, não havendo contratação de dívida.

45. No mais, o **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** foi de



0,006, demonstrando, assim, que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, indicando o cumprimento do limite legal previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n 43/2001.

2.4.5. Limites constitucionais e legais

46. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

47. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 15.431.475,57		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,46%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.245.733,85		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	55,98%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 15.431.475,57		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 15.431.475,57	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,41%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 11.310.679,56		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,20%

48. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação, saúde e despesas com pessoal.

49. Contudo, não cumpriu o percentual mínimo de 60% para o FUNDEB, configurando a irregularidade AA03:

1.1) Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - AA03



50. Em sua defesa, o gestor afirmou que o percentual aplicado na valorização do magistério teria sido 70,10% na verdade, tendo sido aplicado R\$ 1.559.838,48 para tanto.

51. A equipe de auditoria manteve a irregularidade. Alegou que ao consultar o sistema Aplic, o valor registrado na fonte de referido recurso foi de R\$ 1.245.733,85, não tendo o defendente justificado a diferença entre os valores, nem apresentado outras evidências de que aplicou a diferença na remuneração dos profissionais do magistério.

52. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos da defesa.

53. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

54. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. No presente caso, há divergências entre os números apresentados pela equipe de auditoria e o alegado pela defesa. Há de se ressaltar que a Secex utilizou-se de dados constantes no sistema Aplic, onde o gestor possui a obrigação de o alimentar com dados fidedignos.

55. Assim, **opina pela manutenção da irregularidade AA03, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB.**

56. No mais, por se tratar de irregularidade gravíssima, que se encaminhe os autos ao MPE para as providências cabíveis.

2.5. Alterações Orçamentárias

57. A equipe de auditoria apontou que não houve autorização para aberturas de créditos adicionais ilimitados e que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do



executivo (art. 167, V, CF; art. 42, L. 4.320/64).

58. No entanto, foi constatada a **irregularidade FB03**:

4.1) Abertura de R\$ 2.725.231,97 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes. - FB03

59. Em sua defesa, o gestor citou o art. 43 da Lei nº 4320/1964, que trata do superávit financeiro. No mais, afirmou que possui ciência de que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis e que a abertura de créditos adicionais deve ser identificada e escriturada de forma individualizada.

60. A Secex manteve a irregularidade, afirmando que o gestor apresentou a sua argumentação em torno da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sendo que o caso se trata de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Ressaltou que abrir crédito adicional sem a disponibilidade de recursos correspondentes é conduta temerária das mais graves, pois expõe a Administração a riscos fiscais que podem causar o desequilíbrio financeiro do município.

61. Em alegações finais, a defesa não alegou nenhum fato novo.

62. Este Ministério Público de Contas, ao verificar a irregularidade em apreço, e de acordo com a Secex, observa que a Lei 4.320/64, em seu art. 43, §3º, estabelece ser o excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

63. Poderíamos conceituar crédito adicional como o instrumento utilizado para alteração da lei orçamentária, que visa corrigir distorções durante a execução do orçamento, bem como imperfeições no sistema de planejamento. Trata-se, portanto, de uma autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na lei de orçamento. Classifica-se, tais créditos, em suplementares, especiais e extraordinários. São, por fim, considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da



respectiva lei.

64. Apesar dos conceitos explicativos, exige a normatização pátria, que determinadas circunstâncias existam para que possa haver a abertura de tais créditos. Para o caso posto em tela, o que observou-se foi que não foi arrecadado o suficiente para suportar os gastos orçados.

65. Deste modo, conforme verificou-se, foram abertos créditos adicionais sem a devida existência de recursos disponíveis, que deveriam ser provenientes de excesso de arrecadação não comprovado.

66. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

67. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e mantém a irregularidade FB03 com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo municipal para que se abstenha de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os arts. 167,



II e V, da CFRB/88 e 43, §3º da Lei 4.320/64.

2.6. Avaliação das políticas públicas

2.6.1. Educação

68. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi de **5,0**, demonstrado que o Município piorou em relação ao exercício de 2016, onde obteve o escore 5,6.

69. Os indicadores da educação do município demonstram que a gestão educacional deve ser melhorada, especialmente nos seguintes indicadores: taxa de cobertura potencial na educação infantil, proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 8ª série/9º ano) inferior à média Brasil e proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 8ª série/9º ano) inferior a média Brasil.

70. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a recomendação ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro de indicadores que se apresentaram, no exercício de 2017, com desempenho inferior ao apresentado em 2016, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

2.6.2. Saúde

71. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi **8,0**, o que significa uma melhora em relação ao exercício de 2016, que foi de 5,5.

72. O Município deve melhorar os seus indicadores, especialmente quanto as: taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos e taxa de detecção de hanseníase.

73. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se **necessário**



recomendar ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.

2.7. Observância do princípio da transparência

74. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram constatadas duas irregularidades.

2.7.1. Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - DB08

75. A defesa alegou que todas as informações são encaminhadas no sistema Aplic, porém, por ser ferramenta de difícil manuseio, falhas podem ocorrer. Sustentou que a jurisprudência do TCE-MT é no sentido de que a não realização de audiências públicas, não pode, isoladamente, ensejar a emissão de parecer contrário.

76. A equipe de auditoria manteve a irregularidade. Afirmou que foi realizada audiência pública em 04/10/2017 para avaliação das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestre de 2017, descumprindo, assim, a exigência imposta pela LRF, que impõe o dever ao gestor de até o final do mês de maio, avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre e, até o final do mês de setembro, do 2º quadrimestre.

77. Verifica-se, assim, que o gestor não observou as datas limites impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal para avaliar os resultados das metas fiscais em audiências públicas.

78. Sendo assim, em consonância com o entendimento de auditoria, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela manutenção da irregularidade DB08, pelo descumprimento das disposições da LRF e afronta ao princípio da transparência.



79. Na esteira do quanto afirmado e considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que **se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.**

2.7.2. Ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estando em desconformidade com o artigo. 48 da LRF. - DB08

80. O gestor alegou que os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal possuem prazo de elaboração, publicação e envio aos órgãos de controle, posterior ao exercício analisado, portanto, sequer deveria ser discutido nestas contas anuais de 2018. No mais, que o portal transparência é instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos e atende ao princípio da transparência.

81. A equipe de auditoria manteve a irregularidade. Esclareceu que as contas anuais que estão em análise são as do exercício de 2017 e que o responsável não apresentou em sua defesa os RREOs e RGFs, não comprovando, ademais, tê-los enviado ao TCE-MT dentro da prestação de contas anuais de 2017, via Aplic.

82. Este órgão de contas concorda com a Secex. Conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre os quais o RGF e o RREO.

83. Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal também traz expressamente o dever de publicação do RGF e do RREO nos arts. 52 e 55, §2º.

84. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 4.1, recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal de Dom Aquino que determine à atual gestão que observe o art. 48 da LRF, publicando os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.**



85. Extrai-se, ainda, que o gestor municipal não encaminhou ao Tribunal de Contas, a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, agindo em desconformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, **caracterizando a irregularidade MB02.**

1.1) Atraso de 122 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - MB02

86. O gestor sustentou que os arquivos contendo a carga especial das contas anuais de 2017 foram encaminhadas ao TCE/MT, bem como disponibilizadas no Portal Transparência. No mais, que o balanço é elaborado pelo setor da contabilidade e que encaminhou a carga mensal do mês de dezembro pelo sistema Aplic em 15/03/2017, após o período legal definido pela CF e, somente após essa data, o Poder Legislativo disponibilizou seu balanço para consolidação, tendo sido essa a razão da intempestividade.

87. A Secex manteve a irregularidade. Consignou que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, sendo uma obrigação personalíssima, pois ele é o administrador do município. Informou que a prestação de contas representa um compromisso da administração com a transparência e a eficiência na gestão pública e apontou a legislação correlata ao tema.

88. Em alegações finais, o responsável alegou o mesmo que na defesa.

89. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Com efeito, a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda. É o teor do art. 11 da citada normativa:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos



acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo. (Grifos nossos).

90. Portanto, em sendo o gestor responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017, o atual exercente do cargo de Prefeito Municipal, cabe-lhe, exclusivamente, o envio da devida prestação, para o correto exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

91. Sendo assim, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02**, em razão dos argumentos apresentados.

92. Na esteira do quanto afirmado e considerando a situação apresentada, digna de reprimenda em âmbito administrativo, sugere-se que **se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão.**

2.8. Índice de Gestão Fiscal

93. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

94. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);



- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

95. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Dom Aquino foi de **0,44, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe resultou na **112ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.9. Da Câmara Municipal

96. No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, a Secex constatou que nos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro, o repasse do duodécimo não ocorreu até o dia 20 de cada mês, configurando a **irregularidade AA05**.

97. O gestor alegou em sua defesa que as datas limites para repasses nos meses citados foram extrapoladas em apenas 2 dias e no máximo 5 dias, não tendo impedido o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, nem ocorrido qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido feito em data posterior, merecendo a aplicação do princípio da razoabilidade.

98. A Secex manteve a irregularidade, afirmando que não há margem alguma para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo.

99. Em alegações finais, o gestor não trouxe qualquer elemento novo.

100. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex. Importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal).

101. À vista do disposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis para o cometimento do descumprimento constitucional. Entretanto, embora configurado o atraso em seis repasses, verifica-se que estes ocorreram por poucos dias e sempre efetuado dentro



do mês de competência.

102. Entretanto, mostra-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Dom Aquino realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

103. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 84433/2016), este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio 70/2017) pelas seguintes recomendações, as quais foram objeto de acompanhamento pela equipe de auditoria na presente análise (Doc. nº 191464/2018, fls. 46):

Recomendação	Situação Verificada
Recomendando ao Poder Legislativo de Dom Aquino que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) realize as audiências públicas quadrimestrais, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme exigência dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente no que tange à avaliação das contas do Município, com observância do Princípio da Transparência;	Nos dados do Sistema Aplic e no site do município não constam informações sobre a realização de audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais.
2) as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) sejam elaboradas de acordo com os preceitos constitucionais e legais previstos nos artigos 165 a 167 da Constituição Federal;	Em 2017 não houve caso.
3) envie a este Tribunal, dentro do prazo regulamentar, por meio do Sistema Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas;	Em 2017 todas as informações foram enviados fora do prazo. Reincidente.



4) promova reserva específica de Programa de Manutenção do Conselho Tutelar nas futuras elaborações da LOA;	Em 2017 este item não foi objeto de análise.
5) envide esforços no sentido de melhorar a posição com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;	Em 2017 houve piora da posição do município no ranking do IGFM.
6) execute medidas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a realização das políticas públicas na área da educação e saúde, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação e na saúde;	De acordo com a análise do resultado no tópicos nºs 5.6.2.2.1 e 5.6.3.2.1 deste relatório ficou evidente a necessidade de melhorias em alguns indicadores.

104. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão não foram satisfatórios. Prova disso é que houve **déficit financeiro no Balanço Patrimonial**.

105. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados com a educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

106. Contudo, o gestor não cumpriu com o limite constitucional de 60% para o FUNDEB (AA03). **Recomenda-se, assim, ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB, encaminhando-se os autos ao MPE para as providências cabíveis.**

107. Os escores examinados para avaliação das políticas públicas não foram satisfatórias. Em relação a educação o escore piorou em relação ao exercício de 2016, recebendo nota 5. Ressalta-se que o escore da saúde melhorou, recebendo nota 8.

108. Reforça-se aqui a **recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do**



ensino em Dom Aquino, além de aplicar as receitas vinculadas de saúde e educação, conforme instituído na Constituição Federal da República.

109. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão teve três irregularidades pertinentes ao tema.

110. Foi constatada a irregularidade DB08 – item 4.1, onde foi recomendado ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. E em relação ao item 4.2 - DB08, recomendou-se ao Poder Legislativo Municipal de Dom Aquino que determine à atual gestão que observe o art. 48 da LRF, publicando os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.

111. Em relação a irregularidade MB02, recomendou-se ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão.

112. Houve a manutenção da irregularidade DB99, recomendando-se ao Legislativo Municipal que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município.

113. Em relação ao Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, verifica-se que o município obteve Nota C, ou seja, apresentou uma **GESTÃO EM DIFICULDADE**.

114. Foi verificada a ocorrência de irregularidade **FB03**, que está relacionada à má gestão e execução dos recursos orçamentários, assim como das normas de direito financeiro que disciplinam a matéria, que gerou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente. **Portanto, recomendamos ao Poder**



Legislativo municipal que determine que o Chefe o Poder Executivo municipal que observe a imperatividade das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n. 4.320/64. Tal situação pode causar grave desequilíbrio das contas públicas, comprometendo os exercícios subsequentes, o que demanda uma análise e cumprimento das regras contábeis e de direito financeiro, para não comprometer o resultado da atividade finalística da administração pública.

115. Sobre a irregularidade AA05 Limites Constitucionais/Legais Gravíssima, mostra-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Dom Aquino realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.**

116. No mais, deverá ser **recomendado à Prefeitura Municipal de Dom Aquino que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos (Irregularidade CB02).**

117. Assim, em razão da manutenção das **irregularidades gravíssimas AA03 e AA05** e das possíveis consequências para a educação pública e seus usuários no município e o flagrante desrespeito às normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas entende pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas**, mostrando-se necessária **recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que promova as medidas necessárias à busca pelo equilíbrio financeiro, promovendo o adequado controle sobre às finanças públicas, bem como pela aplicação dos percentuais constitucionais de receita na saúde e educação, de forma a não prejudicar os usuários dos serviços públicos daquela municipalidade.**

118. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, a manifestação do Ministério Público de



Contas encerra-se com o **parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

119. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Josair Jeremias Lopes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Dom Aquino;

c) pela **recomendação** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, 1, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

d.1) quanto a irregularidade AA05 realize o repasse ao Poder Legislativo



até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

d.2) quanto a irregularidade AA03, que respeite o limite constitucional de destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, **encaminhando os autos ao MPE para as providências cabíveis;**

d.3) quanto a irregularidade FB03 para que observe os ditames dispostos nas leis de regência financeira dos entes da Federação – LC 101/2000 e Lei nº 4.320/64, de modo a obedecer os preceitos normativos que disciplinam a abertura de créditos adicionais;

d.4) quanto a irregularidade CB02 que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos;

d.5) quanto a irregularidade DB99 que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município;

d.6) quanto a irregularidade MB02 para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a concretizar o exercício do controle externo por este órgão;

d.7) quanto a irregularidade DB08 – item 4.1, para que obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

d.8) quanto ao item 4.2 – DB08 que determine à atual gestão que



observe o art. 48 da LRF, publicando os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.